



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002623/2007-85
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-010.957 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Embargante MOACIR TETZNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Havendo omissão, obscuridade ou contradição, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que seja esclarecida a obscuridade, eliminada a contradição ou suprida a omissão.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

Por força do princípio da reformatio in pejus, o ordenamento jurídico brasileiro não permite agravamento da situação do recorrente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória. A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros. Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de entradas de terceiros e saídas para pagamento de despesas destes mesmos terceiros, o contribuinte não comprova nada e apenas transfere para a fiscalização o seu dever de comprovar suas alegações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM A TERCEIROS.

A alegação de que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a terceiros, somente pode ser aceita se for comprovada com documentos que possibilitem demonstrar o fato, inequivocamente.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 15, e relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Anos-calendário 2002, 2003 e 2004, Exercícios 2003, 2004 e 2005 respectivamente, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 1.272.053,03 sendo R\$ 543.779,01 referentes ao imposto, R\$ 407.834,25, referentes à multa proporcional e R\$ 320.439,77 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 31/08/2007.

O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 01/10/2007 (fl. 120v). Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09 a 11) foi apurada a seguinte infração:

001 — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Enquadramento Legal:

Art. 849 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002

Em 06/11/2007 o contribuinte apresentou impugnação ao referido lançamento (fls. 125/151), alegando, sem síntese, que:

PRELIMINARES

1. Inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 - Quebra de sigilo bancário
2. A supressão da ordem judicial na quebra do sigilo bancário não pode ser feita por lei complementar.
3. Transcreve jurisprudência acerca da irretroatividade da lei que autoriza a quebra do sigilo bancário.

Decadência

4. Alega ter ocorrido a decadência do lançamento quanto aos depósitos ocorridos nos meses de janeiro a setembro de 2002.

Cerceamento do direito de defesa

5. A fiscalização não teria individualizado os depósitos, base do Auto de Infração para que o contribuinte pudesse analisar e justificá-los, e, por esta razão, teria tido seu direito de defesa lesado, não se respeitando o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.
6. Acrescenta haver a necessidade da ampla defesa, do contraditório, bem como da verdade material, transcrevendo textos de renomados juristas.
7. Informa também que o princípio do contraditório contém o enunciado de que todos os atos e termos processuais, sejam estes administrativos ou judiciais devem primar pela ciência bilateral das partes, e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas.

Erro na identificação do sujeito passivo

8. O contribuinte alega que teria informado à fiscalização que a movimentação bancária que transitou em sua conta corrente decorre de receitas da Atividade Rural e receitas da empresa individual que o impugnante tem na cidade de São José dos Campos.
9. Por esta razão, eventual apuração de crédito tributário deveria ser efetuada na pessoa jurídica do impugnante, cuja tributação é bem menos onerosa ao contribuinte.

MÉRITO

10. Alega que deve ser comprovado o nexo causal entre os depósitos bancários e a renda para que os mesmos sejam configurados como renda.
11. Apresenta planilhas correspondentes à sua movimentação bancária, relação dos depósitos realizados em sua conta corrente, divergências evidenciadas entre os créditos e os valores considerados no lançamento, notas fiscais de produtor rural.
12. Informa que pelo princípio da verdade material, a fiscalização deve materializar a hipótese de incidência dos tributos impugnados, por meio de circularizações e diligência fiscal nos eventuais beneficiários dos valores que transitaram pelas contas correntes do impugnante.
13. Requer, portanto, que o julgamento do presente seja convertido em diligência, mormente em função do volume de operações realizadas e da necessidade de obtenção de demais documentos comprobatórios que se encontram em poder de terceiros.

Em 04/03/2010 (fls. 382/383), o requerente informa estar desistindo parcialmente da impugnação quanto às questões de direito abaixo relacionadas, com o intuito de se beneficiar da Lei nº 11941/2009, que trata do parcelamento de débitos tributários:

- Sigilo bancário tratado pela Lei Complementar 105/01
- Não configuração em renda dos depósitos bancários

Em função do fato de que tais tópicos de desistência referem-se tão somente a razões de direito, e, por esta razão não ter havido uma quantificação do montante a ser parcelado, em 17/03/2010, esta Delegacia de Julgamento solicitou que o contribuinte esclarecesse qual o valor que pretende continuar a discutir administrativamente (fl. 386).

Em 12/05/2010, o requerente novamente se apresenta confirmando sua desistência de discutir a preliminar de irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01 e da questão relativa à configuração dos depósitos em renda, ambas matérias já pacificadas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Acrescentou ainda que mantinha sua impugnação quanto aos tópicos abaixo:

- i. Decadência parcial dos meses de janeiro a setembro de 2002
- ii. Erro na identificação do sujeito passivo
- iii. Conciliação entre os depósitos bancários apurados pelo fisco e aqueles realmente encontrados nos extratos bancários.

Finalmente, às fls. 390/391, o requerente quantificou o valor que pretendia parcelar com base na Lei nº 11.941/2009 (R\$ 42.414,66), o que foi efetivado conforme Termo de Transferência de Crédito de fl. 394.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 410 e ss, cujo dispositivo considerou **a impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ANO-CALENDÁRIO 2.002.

Nos casos em que o contribuinte entrega a declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, com fato gerador complexo, de período anual, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado. Tendo sido o lançamento relativo ao ano-calendário 2.002 efetuado dentro do prazo decadencial acima previsto, é de se rejeitar a preliminar de decadência do lançamento.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO INQUISITÓRIO.

Os trabalhos de fiscalização não se submetem aos princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que ainda não formalizado processo administrativo tributário. Formalizado o Auto de Infração e instaurada a fase litigiosa com a impugnação válida, devem ser observados tais princípios, situação verificada in concreto. Ademais, o contribuinte tomou conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Não tendo o contribuinte negado a titularidade da conta-corrente objeto dos créditos tributados no presente, a alegação de erro na identificação do sujeito passivo não pode

prosperar. A vinculação da movimentação financeira à sua firma individual é matéria de mérito. Preliminar rejeitada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 423 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Posteriormente, em sessão de julgamento realizada no dia 01 de setembro de 2021, os membros deste Colegiado proferiram o Acórdão nº 2401-009.806 que, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

Cientificados da decisão, os sucessores do Contribuinte apresentaram os embargos de declaração de fls. 557 a 610 e 611 a 675, ratificados às fls. 678 a 727, com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso II, alegando, em síntese, omissão no acórdão embargado.

Resumidamente, os sucessores do Contribuinte entendem pelo reconhecimento da tempestividade do apelo recursal, sob o fundamento de que a unidade preparadora que procedeu a abertura de volume, anterior à juntada nos autos da peça recursal, não teria juntado o envelope postal por meio do qual o recurso teria sido recebido pela Receita Federal, o que comprovaria sua tempestividade.

Em seguida, sobreveio despacho de admissibilidade (e-fls. 738 e ss), admitindo os embargos, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, a fim de que pudesse ser sanada a omissão alegada.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento dos Embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Os sucessores – Ezequiel Fabiano Tetzner e Claudineia Tetzner apresentaram embargos de declaração, protocolados em 6/10/21 (e-mails de fls. 605 e 659), antes mesmo da ciência oficial, que se deu em 12/11/21 (fls. 499 e 500). Portanto, são tempestivos, uma vez que apresentados no prazo prescrito no Anexo II, art. 65, § 1º, do RICARF, c/c art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6/3/72.

A sucessora – Neusa Helena Cermaria Tetzner foi cientificada do acórdão em 3/1/22 (Edital de fl. 503), apresentando, tempestivamente, em 10/1/22 (e-mail de fl. 724), os embargos de declaração de fls. 678 a 727, ratificando os anteriormente apresentados.

O sucessor – Mauro Fernando Tetzner foi cientificado do acórdão em 3/1/22 (Edital de fl. 504), não apresentando recursos.

Os embargos apresentados têm o mesmo teor, de forma que, no presente voto, serão analisados os aclaratórios de fls. 678 a 727, que ratificam os anteriores.

Portanto, conheço do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Análise dos Embargos de Declaração.

Pois bem. Os Embargantes suscitam a omissão nos seguintes termos:

III - DA OMISSÃO - PROTOCOLO POSTAL

A teor do Voto do Relator:

Conforme consta no documento de e-fl. 435, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância que julgou a impugnação apresentada, no dia 20/12/2010, sendo que o Recurso Voluntário de e-fls. 423 e ss, foi protocolizado, no dia 21/01/2011, ou seja, flagrantemente intempestivo, eis que o prazo fatal encerrou no dia 19/01/2011 (quarta-feira), nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

A conclusão exarada no voto do relator foi no sentido de que, como o Recurso Voluntário foi protocolizado no dia 21/01/2011, ao passo que o prazo fatal seria 19/01/2011, o recurso estaria flagrantemente intempestivo.

Ocorre que, na verdade, e aqui reside o ponto omissivo, a Recurso Voluntário foi protocolizado por meio postal, no próprio mencionado como último dia de prazo, dia 19/01/2011, conforme a incluso AR — Aviso de Recebimento dos Correios, que identifica o conteúdo Recurso para o processo administrativo em epígrafe, data de postagem 19/01/2011, bem como o recibo dos Correios acerca desta postagem, nesta data (docs. em anexo).

(...)

A data do recebimento na Delegacia da Receita Federal de Limeira, conforme atesta o AR, foi em 20/01/2011, ou seja, dia seguinte ao dia da postagem, 19/01/2011, Também a seguir recibo (anexo) acerca do pagamento da aludida postagem:

(...)

Os documentos mencionam data da postagem (19/01/2011), data do recebimento na unidade, o nome do recorrente, o recurso, nº do processo, o endereço da Receita Federal.

[...]

Não há que se confundir a data em que o expediente foi registrado na repartição, com a data da postagem pelo contribuinte!

É a omissão que se pretende sanar através dos presentes aclaratórios. O protocolo postal, considerando-se a data da entrega a da postagem da petição nos Correios, é sabidamente permitido e legítimo, com previsão legal, a exemplo do artigo 56 do

Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19, de 26 de maio de 1997:

[...]

A apreciação e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, pode se dar também sob o aspecto de que a decisão embargada se fundou em premissa fática equivocada, considerando que a autoridade preparadora não adotou os procedimentos previstos para a recepção de recurso por via postal, deixando de juntar aos autos o correspondente envelope da postagem, Tal erro de procedimento acarretou por suprimir da apreciação do Colegiado do CARF, aspecto relevante para decidir acerca da tempestividade do recurso.

Nesse sentido:

[...]

Por fim, espera o saneamento da omissão, com efeitos infringentes, a fim de que, enfim, haja o conhecimento e apreciação do Recurso Voluntário, de forma a assegurar a ampla defesa ao contribuinte, com fundamento no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Per todo o exposto, requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos para sanar a omissão quanto à apreciação da premissa fática de que a interposição do Recurso Voluntário foi através de envio pelos Correios, com postagem em 19/01/2011, com especial efeito infringente, para reconhecer a tempestividade do Recurso Voluntário, conhecendo-o expressamente e submetendo-o à apreciação do Colegiado para o competente julgamento de mérito.

Em síntese, os Embargantes apontam omissão no acórdão embargado por erro de fato quanto à data da postagem do recurso voluntário.

Pois bem, a decisão embargada considerou intempestivo o recurso voluntário de e-fls. 439 a 453 com base na data constante no carimbo postado em sua primeira página, ou seja, 21/01/11, quando o recurso deveria ter sido apresentado até 19/01/11.

Todavia, vislumbro que a referida decisão se pautou em premissa equivocada, eis que, ao que parece, referida data se refere ao dia em que o Delegado Substituto encaminhou o recurso ao Secat, e não à data em que o recurso foi postado. Além do mais, não se verifica nos autos carimbo com a data do protocolo do recurso na Unidade de Origem, nem imagem com a data de postagem do recurso, para correta aferição da tempestividade deste.

Por sua vez, o sujeito passivo juntou aos autos, em sede de embargos de declaração, cópia do Aviso de Recebimento (AR) e que, a meu ver, bem demonstra que o Recurso Voluntário foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Limeira/SP, por via postal, em 19/01/11, sendo, portanto, tempestiva a sua apresentação.

Consequentemente, necessário se faz o acolhimento dos Embargos de Declaração, para fins de reconhecer a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, o que impõe, nesta oportunidade, o enfrentamento das alegações recursais trazidas aos autos.

3. Análise do Recurso Voluntário.

3.1. Preliminar de nulidade do lançamento.

Preliminarmente, o sujeito passivo reitera o pedido de nulidade do lançamento, em razão de cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que, após a apresentação dos documentos solicitados pelo Auditor Fiscal, não teria sido re-intimado para apresentar novos

documentos. Afirma, ainda, que o Agente Fiscal não procedeu à individualização dos depósitos que merecem tributação o que teria cerceado o seu direito de defesa.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, ao contrário do que alegado pelo sujeito passivo, vislumbro que a fiscalização juntou aos autos planilhas denominadas de “Planilha de Depósitos Efetuados no Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A”, anexas ao Termo de Verificação de Infração (e-fls. 05 e ss), não prosperando a alegação no sentido de que a fiscalização não teria realizado a individualização dos depósitos que mereceriam tributação.

Ademais, conforme bem assentado pela decisão recorrida, pelo teor da própria impugnação, percebe-se que contribuinte tomou conhecimento das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Percebe-se, pois, que por meio das planilhas de fls. 154 a 173 e de fls. 198 a 204, o sujeito passivo foi perfeitamente capaz de identificar os créditos efetuados e lançados no presente Auto de Infração.

Também não prospera a alegação no sentido de que não foi re-intimidado para apresentar novos documentos, o que teria cerceado o seu direito de defesa.

Conforme se extrai do Termo de Verificação de Infração (e-fls. 05 e ss), a fiscalização relata que intimou o sujeito passivo a apresentar documentos relativos à movimentação financeira efetuada nos anos-calendário de 2002 a 2005, tendo sido notificado em 08/01/2007.

Em documento protocolizado no dia 29/01/2007 (fis. 29), a fiscalização pontua que o sujeito passivo solicitou prorrogação de prazo para atendimento por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Em 14/03/2007, relata a fiscalização que o contribuinte entregou cópias de extratos bancários (fis. 34 a 100), juntamente com documento (fis. 33), no qual, em síntese, solicita a prorrogação final para entrega de relatório até o dia 31 de maio de 2007, em virtude do prazo de entrega de declarações de Ajuste do Imposto de Renda do ano de 2007.

Após análise e conciliação dos extratos bancários enviados pelo contribuinte, dando prosseguimento na referida Ação Fiscal, a fiscalização enviou ao mesmo o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, juntamente com planilhas (fis. 103 a 105), para que apresentasse os elementos comprobatórios, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do AR.

O contribuinte foi cientificado mediante Aviso de Recebimento (AR) pelo correio em 29/03/2007 (fis. 106) e, em documento protocolizado nos dias 19/04/2007 e 23/04/2007 (fls. 107/108), solicitou a dilação e prorrogação de prazo para atendimento por mais 40 (quarenta) dias, sendo o prazo concedido até 28/05/2007, mediante envio de Termo de Concessão, recebido pelo destinatário em 07/05/2007.

Por fim, em que pese os argumentos citados em documento recepcionado pela DRF/Limeira em 08/08/2007, a fiscalização entendeu que, além de vários pedidos de prorrogação de prazos efetuados para atendimento, o contribuinte não teria trazido elementos que demonstrassem a origem dos recursos depositados em suas contas nas instituições financeiras elencadas no primeiro Termo de Início e Intimação Fiscal (fis. 25126) item 2, datado de 04/01/2007 e Termo de Constatação e intimação Fiscal datado de 27/03/2007 (fls. 102).

Dessa forma, procedeu-se a presunção legal preceituada pelo artigo 42, da Lei n.º 9.430/96 dos valores devidamente discriminados, consolidados na planilha por depósitos mensais nas contas (fls. 103 a 105).

Assim, diversamente do que alegado pelo recorrente, entendo que o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório fiscal, tudo conforme a legislação.

Constato que o presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A propósito, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*.

Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa, eis que, se não exercido, foi por opção do próprio contribuinte.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

As demais alegações do recorrente, a meu ver, dizem respeito ao mérito da questão posta, não se tratando de preliminar, eis que o lançamento foi devidamente motivado, não havendo qualquer prejuízo para a compreensão dos fatos narrados e as infrações imputadas ao sujeito passivo.

Por fim, destaco que cabe ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo recorrente, por entender que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do Auto de Infração, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

3.2. Prejudicial de Mérito – Decadência.

Em seu apelo recursal, o contribuinte suscita a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente ao período de janeiro de 2002 a setembro de 2002, eis que a notificação acerca do lançamento se deu somente em 10/10/2007.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

Isso porque, em se tratando de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, não havendo que se falar em fato gerador mensal, sendo possível, inclusive, aplicar a Súmula CARF nº 38, *in verbis*:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Dessa forma, o fato gerador do IRPF, considerando o último exercício lançado, ou seja, o exercício de 2003 (ano-calendário 2002) ocorreu em 31/12/2002, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, a autoridade administrativa teria até o dia 31/12/2007 para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar (05 anos a partir da ocorrência do fato gerador), sob pena de homologação tácita.

Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 10/10/2007 (e-fl. 391), não há que se falar em decadência do crédito tributário lançado.

Dessa forma, rejeito a prejudicial de decadência arguida.

3.3. Mérito.

Pois bem. No caso dos autos, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em

lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

No caso dos autos, analisando exaustivamente a documentação acostada pelo contribuinte, confrontando com a planilha objeto de autuação que detalhou todos os valores omitidos na conta corrente pertencente ao autuado, entendo que o sujeito passivo não logrou êxito em demonstrar a improcedência da acusação fiscal.

Cabe pontuar que o sujeito passivo pretendeu comprovar suas alegações apontando como origem dos depósitos inúmeros valores lançados a débito, com natureza negativa (-), ou seja, que representam decréscimo patrimonial e que sequer possuem relação com os valores lançados pela fiscalização.

E, ainda, a própria planilha formulada pelo recorrente, conforme será visto a seguir, demonstra que há valores que foram possivelmente lançados a menor, de modo que, por força do princípio da *reformatio in pejus*, o ordenamento jurídico brasileiro não permite agravamento da situação do recorrente.

A propósito, é de se ver a seguinte planilha que confronta os argumentos apresentados pelo sujeito passivo e que também destaca o montante já reconhecido pela decisão recorrida:

Banco Caixa					
Conta Corrente 003.695-7					
Data	Histórico	Acórdão DRJ	Acórdão CAREF	Justificativa do Recorrente	Fundamentação
04/01/2002	R\$ 1.140,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e referente ao mês de julho de 2002 e não janeiro de 2002. Em julho de 2002 foi lançado o valor de R\$ 3.766,79.
08/01/2002	R\$ 1.000,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito, sendo que em relação ao dia 08/01/2002 foi lançado o valor de R\$ 4.390,19 (R\$ 4.100,00 + R\$ 290,19).
22/01/2002	R\$ 1.000,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito, sendo que em relação ao dia 22/01/2002 foi lançado o valor de R\$ 7.061,60.
24/01/2002	R\$ 750,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito, sendo que em relação ao dia 24/01/2002 não foi lançado qualquer valor.
28/01/2002	R\$ 2.450,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito, sendo que em relação ao dia 28/01/2002 foi lançado o valor de R\$ 1.868,42.
29/01/2002	R\$ 1.875,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito, sendo que em relação ao dia

					28/01/2002 foi lançado o valor de R\$ 2.683,98 (R\$ 1.375,88 + 1.308,10)
30/01/2002	R\$ 230,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito, sendo que em relação ao dia 30/01/2002 não foi lançado qualquer valor.
07/02/2002	R\$ 3.465,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito, sendo que em relação ao dia 07/02/2002 foi lançado o montante de R\$ 14.980,60.
07/02/2002	R\$ 100,00	-	-	Erro soma-Somou a mais	O lançamento deveria ter sido de R\$ 15.040,60 e não de R\$ 14.980,60. A alteração não pode prejudicar o contribuinte.
14/02/2002	R\$ 1.100,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
18/02/2002	R\$ 4.370,29	-	-	tit desc - debitado	Trata-se de movimentação CR. C/C DESC e não "tit desc - debitado" tal como alegado e sem esclarecimento e origem apontada.
18/02/2002	R\$ 4.370,29	-	-	tit desc - debitado	Trata-se de movimentação CR. C/C DESC e não "tit desc - debitado" tal como alegado e sem esclarecimento e origem apontada.
18/02/2002	R\$ 4.370,29	-	-	cr c/c des - debitado	Trata-se de movimentação CR. C/C DESC e sem esclarecimento e origem apontada.
19/02/2002	R\$ 3.071,47	-	-	dif desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
06/03/2002	R\$ 2.670,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
18/03/2002	R\$ 600,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
19/03/2002	R\$ 400,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
28/03/2002	R\$ 252,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
28/03/2002	R\$ 650,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
02/04/2002	R\$ 1.500,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
09/04/2002	R\$ 180,00	R\$ 180,00	R\$ 180,00	Correto-8352,44-Lançado errado 8532,44	Já considerado pela DRJ.
11/04/2002	R\$ 500,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante

					objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
12/04/2002	R\$ 70,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
17/04/2002	R\$ 600,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
22/04/2002	R\$ 4.270,85	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
24/04/2002	R\$ 405,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
06/05/2002	R\$ 1.500,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
08/05/2002	R\$ 427,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
09/05/2002	R\$ 30,00	R\$ 30,00	R\$ 30,00	devl dep ch - é cheque devolvido, não é depósito	Já considerado pela DRJ.
09/05/2002	R\$ 30,00	-	-	devol. Ch depositado- Lançam.correto	Já considerado pela DRJ, sob pena de se considerar em duplicidade a exclusão.
13/05/2002	R\$ 900,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
13/05/2002	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	Lançado indevidamente como depósito. Correto é débito	Já considerado pela DRJ.
14/05/2002	R\$ 1.500,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
16/05/2002	R\$ 586,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
21/05/2002	R\$ 500,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
28/05/2002	R\$ 470,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.

28/05/2002	R\$ 3.000,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
04/06/2002	R\$ 116,50	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
26/06/2002	R\$ 271,00	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
08/08/2002	R\$ 389,22	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
15/08/2002	R\$ 390,45	-	-	tit desc - debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
19/08/2002	R\$ 391,67	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
21/08/2002	R\$ 606,90	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
27/08/2002	R\$ 550,39	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
27/08/2002	R\$ 817,90	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
29/08/2002	R\$ 606,90	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
29/08/2002	R\$ 817,90	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
03/09/2002	R\$ 550,39	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
03/09/2002	R\$ 817,90	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
09/09/2002	R\$ 555,56	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
11/09/2002	R\$	-	-	transf cob desc -	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-

	919,89			título descontado debitado	se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
11/09/2002	R\$ 451,42	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
11/09/2002	R\$ 702,20	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
17/09/2002	R\$ 919,89	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
23/09/2002	R\$ 1.045,80	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
26/09/2002	R\$ 1.111,49	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
14/10/2002	R\$ 2.476,59	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
14/10/2002	R\$ 662,51	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
17/10/2002	R\$ 1.211,34	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
17/10/2002	R\$ 454,25	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
17/10/2002	R\$ 603,78	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
21/10/2002	R\$ 545,10	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
21/10/2002	R\$ 403,77	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
29/11/2002	R\$ 463,45	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
03/12/2002	R\$ 462,00	R\$ 462,00	R\$ 462,00	Não é depósito, é devolução	Já considerado pela DRJ.

03/12/2002	R\$ 343,67	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
20/12/2002	R\$ 462,00	-	-	cheq dep devolvido	Já considerado pela DRJ, sob pena de se considerar em duplicidade a exclusão. O lançamento diz respeito ao dia 03/12/2002 e não 20/12/2003.
03/01/2003	R\$ 104,28	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
03/01/2003	R\$ 23,60	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
10/01/2003	R\$ 36,45	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
10/01/2003	R\$ 637,94	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
15/01/2003	R\$ 126,79	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
27/01/2003	R\$ 19.196,62	R\$ 19.196,62	R\$ 19.196,62	Crédito Empréstimo (não é depósito)	Já considerado pela DRJ.
31/01/2003	R\$ 519,13	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
11/02/2003	R\$ 1.203,78	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
17/02/2003	R\$ 3.187,06	-	-	Erro de soma- Correto R\$ 11.539,06- Lançado R\$ 8.352,00	O lançamento deveria ter sido de R\$ 11.539,06 e não de R\$ 8.352,00. A alteração não pode prejudicar o contribuinte.
25/03/2003	R\$ 143,00	R\$ 143,00	R\$ 143,00	Não é depósito- é ch devolvido	Já considerado pela DRJ.
25/03/2003	R\$ 143,00	-	-	ch depositado devolv- (Lanç.correto)	Já considerado pela DRJ, sob pena de se considerar em duplicidade a exclusão.
28/03/2003	R\$ 18.873,41	R\$ 18.873,41	R\$ 18.873,41	Crédito Empréstimo (não é depósito)	Já considerado pela DRJ.
02/04/2003	R\$ 181,13	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
11/04/2003	R\$ 1.012,59	-	-	transf cob desc - título descontado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante

				debitado	objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
16/06/2003	R\$ 1.079,21	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
16/06/2003	R\$ 368,04	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
16/06/2003	R\$ 295,57	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
17/06/2003	R\$ 1.055,65	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
02/12/2003	R\$ 417,31	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
10/12/2003	R\$ 801,02	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
24/12/2003	R\$ 1.459,13	-	-	transf cob desc - título descontado debitado	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
07/01/2004	R\$ 1.387,35	-	-	transf p cob desc	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
09/01/2004	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00	Lançado como crédito-é débito	Já considerado pela DRJ.
09/01/2004	R\$ 1.020,00	-	-	dep unif estorno de-É Estorno	Já considerado pela DRJ, sob pena de se considerar em duplicidade a exclusão.
14/06/2004	R\$ 302,84	-	-	transf p/ cobr-(desc) - débito	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
01/09/2004	R\$ 164,02	-	-	transf p/ cobr-(desc) - débito	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
01/09/2004	R\$ 100,62	-	-	transf p/ cobr-(desc) - débito	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
01/09/2004	R\$ 337,37	-	-	tit descontado - (débito)	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
23/09/2004	R\$ 276,03	-	-	transf p cob desc	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o

					valor alegado e lançado.
01/11/2004	R\$ 395,70	-	-	transf p cob desc	Não houve lançamento do montante alegado. Trata-se de valor a débito e sem relação com o montante objeto de omissão. Ausência de nexo causal entre o valor alegado e lançado.
19/11/2004	R\$ 7.767,80	R\$ 7.767,80	R\$ 7.767,80	Não é depósito - É Empréstimo- Cred.Empréstimo	Já considerado pela DRJ.

Entendo, pois, que não há como acatar qualquer outro ajuste no lançamento para além dos já considerados pela decisão recorrida, eis que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

Dessa forma, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda/rendimentos pelo Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida e não oferecido à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Para comprovar a origem dos depósitos creditados em contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte deveria não somente comprovar uma efetiva movimentação financeira consistente na transferência de numerário entre remetente e destinatário, mostrando sua procedência inequívoca de quem e de onde veio o dinheiro, como também, demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a que título veio este recurso, ou seja, o porquê, o motivo pelo qual este recurso ingressou em seu patrimônio. Além disso, tratando-se de valores pertencentes a terceiros (como alega), deveria também apontar o repasse, também com base em documentação hábil e idônea e com datas condizentes.

A simples juntada de extratos bancários, cheques, recibos e despesas diversas, não comprovam a origem dos depósitos realizados na conta corrente do sujeito passivo, pois caberia a este indicar quais seriam os rendimentos de terceiros depositados em sua conta, além de fazer um link entre a entrada e saída dos mesmos, com o objetivo de demonstrar de maneira inequívoca que são, efetivamente, rendimentos de terceiros. Este é um ônus do sujeito passivo.

Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de entradas e saídas para pagamento em benefício de terceiros, inclusive pessoa jurídica, conforme alegado, o contribuinte não está comprovando nada, permanecendo ausente o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigido em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei.

A prova requerida não é impossível de ser produzida, nem deveria apresentar grande dificuldade na sua obtenção, afinal tratam-se das contas bancárias do próprio interessado, que é a pessoa que detém o conhecimento das operações que realizou. Não se está exigindo que o contribuinte mantenha escrituração contábil equivalente às pessoas jurídicas, mas é indispensável que ele mantenha algum controle sobre os rendimentos recebidos, até para oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Não cabe ao contribuinte se beneficiar da própria torpeza. É preciso ter em mente que não basta indicar de onde veio o valor creditado, mas sim justificar sua origem. E por justificar entenda-se esclarecer que tal crédito, não levado à tributação pelo contribuinte, é de origem não tributável ou isenta. Caso contrário, quando o recorrente apenas aponta a origem sem qualquer justificativa, ele está apenas confirmando a presunção legal de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Ademais, consoante o disposto no Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, do CPC).

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a valores que teriam apenas transitado pelas suas contas correntes.

Não há dúvida no sentido de que valores já oferecidos à tributação ou meros repasses financeiros não podem ser objeto de autuação, contudo, a comprovação deve ser acompanhada da identificação dos depósitos correspondentes, objeto de lançamento, de forma individualizada, acompanhada do estabelecimento de nexo causal entre a documentação juntada com o fato alegado.

No caso dos autos, apesar de o recorrente insistir na tese segundo a qual tais valores seriam mero repasses, não colacionou elementos suficientes nos autos para comprovar suas alegações. Além de não comprovar o fato alegado, mediante o estabelecimento de nexo causal entre os valores depositados e a documentação acostada aos autos, a origem dos depósitos bancários não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Ademais, embora tenha sido apontado pelo recorrente, que os recursos que foram depositados nas contas bancárias se tratam de receitas de terceiros, o que constitui a base da autuação é a constatação de que tais recursos entraram na sua esfera pessoal, depositados em contas bancárias de sua própria titularidade, e, quando intimado, não comprovou, de forma válida, a que título teria recebido esses recursos ou que tenha feito a utilização desses recursos em prol de outrem, de forma a descaracterizar o uso em benefício próprio e o auferimento desses rendimentos.

Ainda que restasse comprovado que a omissão de rendimentos imputada ao recorrente corresponde aos mesmos valores das receitas escrituradas no razão e diário da pessoa jurídica, decorre que essa parcela, que afirma pertencer à pessoa jurídica ou a terceiro, foi depositada em conta bancária da pessoa física e ficou à disposição dela, configurando a obtenção de rendimento, não tendo o sujeito passivo sequer logrado êxito em comprovar que o recebimento de tais valores seria meramente transitório, por não haver nos autos a comprovação da devolução, para além dos valores já considerados pela fiscalização e neste voto.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF nº 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam a terceiros:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Nesse contexto, também não há que se falar em *bitributação* com rendimentos das pessoas jurídicas, por serem pessoas distintas, cada qual com o fato gerador respectivo, **não tendo sido comprovado** que os valores que ingressaram em suas contas bancárias, pertenciam, de fato, às pessoas jurídicas, representando ingresso meramente transitório, acompanhado da respectiva devolução.

A esse respeito, endosso a argumentação tecida pela decisão recorrida e que, a meu ver, decidiu acertadamente acerca da controvérsia posta, tratando a questão em sede de preliminar. É de se ver:

[...] O contribuinte alega que a movimentação bancária que transitou em sua conta corrente decorre de receitas da atividade rural e de empresa individual que possui na cidade de São José dos Campos.

Por esta razão, acrescenta ele, eventual apuração de crédito tributário deveria ser efetuada na pessoa jurídica do impugnante, cuja tributação seria bem menos onerosa ao contribuinte.

Ocorre que, a presunção contida no artigo 42 da Lei 9.430/96 indica que é **o titular** da conta corrente o responsável pela comprovação de origem dos créditos havidos, sob pena de ser-lhe imputada a omissão de rendimentos. Assim, caso o responsável pela movimentação financeira não seja o contribuinte titular da conta, é seu o ônus da comprovação desta situação ao Fisco.

Ou seja, se ficasse provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas seria efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento (ilegitimidade passiva).

Entretanto, em nenhum momento o requerente alega que não é o titular da conta corrente cujos créditos foram tributados no presente lançamento, pretendendo somente vincular a movimentação financeira com sua empresa jurídica.

Efetivamente, a irregularidade apurada pela fiscalização fundou-se em presunção legal de omissão de rendimentos apurada mediante depósitos de recursos em instituição financeira em nome do recorrente. Se a lei estabelece presunção a partir da existência dos recursos cuja origem não esteja comprovada, o sujeito passivo não pode ser outro senão o titular dos depósitos. Tratando-se de presunção relativa, o autuado pode elidi-la, pela apresentação de provas em contrário. Mas isso é matéria de mérito, e não tira a legitimidade passiva do titular dos depósitos. Preliminar rejeitada.

Da mesma forma, não basta a alegação de exercício da atividade rural para fins de tributação dos mesmos valores como se originários fossem da atividade rural, sem prova. A presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevalece por falta de prova da origem dos rendimentos na atividade rural.

Não se pode olvidar que o exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais.

Em outras palavras, a linha de raciocínio pretendida pelo recorrente implica em um critério híbrido para a tributação, o qual não encontra previsão em lei e, além disso, entra em conflito com a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Ademais, à luz da Lei no 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexos causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos lhe trouxeram, pois somente ele pode discriminar que recursos questionados pela fiscalização. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lúcia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Cabe destacar, ainda, que a documentação acostada aos autos não se presta para afastar a acusação fiscal, eis que não demonstra que a origem da diferença apontada já foi oferecida à tributação ou, ainda, que se trataria de rendimento isento ou não tributável.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão nº 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de

recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2011 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, capaz de comprovar suas alegações, tendo tido tempo suficiente para se manifestar, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Por fim, novamente registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

3.4. Pedido de Conversão do Julgamento em Diligência ou Produção de Prova Pericial.

Em relação ao pedido de produção de prova pericial ou conversão do julgamento em diligência, entendo pela sua impertinência, eis que os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de

perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Entendo, pois, que o recorrente tinha ao seu alcance meios suficientes para comprovar sua tese de defesa, de modo que a conversão do julgamento em diligência ou o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Dessa forma, rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência ou produção de prova pericial.

Conclusão

Ante o exposto, voto por ACOLHER os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite